

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: xcm9bzdf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/10/2025 Projeto de lei nº 1651/2025 Protocolo nº 11250/2025 Processo nº 3410/2025	
Autor: Dep. Paulo Araújo		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de código QR Code, vinculado ao lote, nas embalagens de bebidas alcoólicas produzidas e comercializadas no Estado de Mato Grosso, a fim de permitir a verificação de autenticidade do produto, fortalecer a rastreabilidade e coibir a comercialização de bebidas adulteradas.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Fica obrigatória a inclusão, em local visível das embalagens de todas as bebidas alcoólicas produzidas e comercializadas no Estado de Mato Grosso, de código QR Code vinculado ao respectivo lote de fabricação, o qual deverá direcionar o consumidor a plataforma oficial destinada à verificação da autenticidade do produto.

Art. 2º- O QR Code de que trata o artigo anterior deverá:

- I - ser único para cada lote, de modo a permitir a rastreabilidade individualizada e segura das bebidas;
- II - direcionar o usuário a sítio eletrônico ou aplicativo oficial mantido pelo órgão competente do Poder Executivo Estadual, sob coordenação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), ou por outro órgão designado em regulamento;
- III - conter informações sobre o fabricante, data de produção, número do lote, validade e situação de regularidade fiscal e sanitária da empresa;
- IV - permitir a consulta gratuita e em tempo real pelo consumidor;
- V - registrar, a cada leitura, a data, hora e local da consulta, com vistas ao monitoramento de duplicidades, inconsistências ou eventuais indícios de fraude.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º- O sistema oficial poderá incorporar tecnologias adicionais de segurança, tais como selos holográficos, criptografia dos códigos ou outras medidas que garantam a integridade das informações e dificultem a adulteração das embalagens.

Art. 4º- As empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e envasadoras de bebidas alcoólicas deverão:

I - manter cadastro atualizado junto ao órgão estadual responsável pela gestão do sistema;

11 - assegurar que cada QR Code esteja corretamente vinculado ao lote de produção correspondente;

111 - disponibilizar orientação mínima aos estabelecimentos comerciais quanto ao procedimento de verificação da autenticidade e uso da plataforma digital.

Art.5º- O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais cabíveis:

I- advertência formal, quando constatada a infração pela primeira vez;

II - multa de 50 UPF/MT por lote não regularizado, valor que poderá ser atualizado conforme índice oficial adotado pelo Estado;

III - suspensão da comercialização do lote irregular;

IV - aplicação de outras medidas sancionatórias previstas no Código de Defesa do Consumidor e em regulamento específico.

Art.6º- O Poder Executivo poderá estabelecer padrões técnicos e de segurança para geração e validação dos QR Codes por lote; poderá ainda estabelecer os critérios de integração com o sistema estadual de rastreabilidade e controle fiscal; bem como poderá estabelecer as regras complementares de fiscalização, monitoramento e aplicação de penalidades.

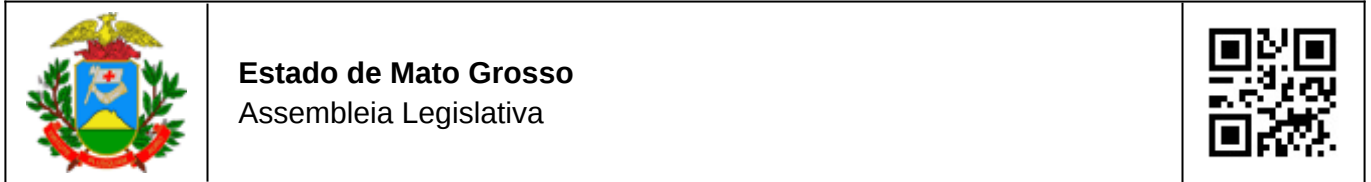
Art.7º- Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade tornar obrigatória a inclusão de código QR Code nas embalagens de bebidas alcoólicas produzidas e comercializadas no Estado de Mato Grosso, vinculado ao respectivo lote de fabricação. Tal medida visa fortalecer os mecanismos de verificação de autenticidade, aumentar a rastreabilidade dos produtos e coibir a circulação de bebidas adulteradas ou clandestinas, que representam risco à saúde pública e prejuízos à economia formal.

A crescente incidência de fraudes, falsificações e adulterações no mercado de bebidas alcoólicas tem sido motivo de grande preocupação para autoridades sanitárias, órgãos de defesa do consumidor e para a própria indústria. Produtos adulterados podem causar intoxicações graves, perda de confiança por parte dos consumidores e concorrência desleal com fabricantes que seguem os padrões legais e de qualidade.

O uso de tecnologias de rastreabilidade, como o QR Code, representa uma solução moderna, de baixo custo e fácil acesso tanto para o consumidor quanto para os órgãos de fiscalização. Ao escanear o código com um smartphone, qualquer cidadão poderá verificar informações relevantes sobre o produto, como: identificação do fabricante, data e local de produção, número do lote, validade e origem dos insumos, contribuindo para a



transparência e segurança do mercado.

Além disso, o QR Code permitirá monitoramento em tempo real por parte dos órgãos competentes, viabilizando ações mais eficazes no combate à produção e comercialização de bebidas ilegais ou de origem duvidosa.

Portanto, a implementação dessa obrigatoriedade contribuirá significativamente para:

- Proteger a saúde da população, prevenindo o consumo de produtos adulterados;
- Valorizar os produtores regulares e formais, que atuam conforme as normas vigentes;
- Aumentar a eficiência da fiscalização e do controle sanitário;
- Combater o comércio ilegal e a sonegação fiscal, fortalecendo a arrecadação estadual.

Semelhante proposição foi apresentada pelo Deputado Rogério Barra (PL), pela Assembleia Legislativa do Pará.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa, pois esta proposição se justifica não apenas como uma medida de controle e segurança sanitária, mas também como um instrumento de incentivo à formalização e à qualidade no setor de bebidas alcoólicas no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Outubro de 2025

Paulo Araújo
Deputado Estadual